



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

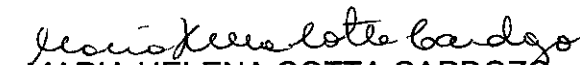
Processo nº. : 10283.002626/2002-55
Recurso nº. : 141.080
Matéria : IRF - Ano(s):1997
Recorrente : EAC EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.651

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, a questão torna-se incontroversa, não há objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EAC EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : ~~10282-001514/99-98~~ 10283.00 2626/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.651

Recurso : 141.080
Recorrente : EAC EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA.

RELATÓRIO

EAC Empresa Amazonense De Canetas Ltda., CNPJ de nº 34.505.925/0001-06, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA que julgou improcedente o lançamento na parte impugnada, recomendando a "Unidade Preparadora de providenciar a formação dos autos para a cobrança imediata da parte não contestada, nos termos destacado às fls. 108.

Em suas razões, aduz, em síntese, a concordância com o julgado "exceto no que se refere ao DARF no valor de R\$1.573,76 código 6380 05/1997" conforme destacado às fls. 108.

Esclarece que "este DARF refere-se a IRRF código 0561 R\$ 2.098,35, período de apuração 30/04/1997 vencimento 07/05/1997, porém o pagamento só foi efetuado no dia 12/05/1997 (5 dias de atraso) com multa de R\$ 59,38 totalizando o DARF R\$ 42.157,73, diante do exposto discordamos com a cobrança de R\$ 1.573,76, pois o mesmo foi pago com atraso, porém com o recolhimento devido da multa".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : ~~10283.001514/99-98~~ 10283.002626/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.651

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A controvérsia submetida a exame deste Colegiado gira em torno de exigência tirada do DARF no valor de R\$ 1.573,73.

Compulsando os autos verifica-se que está questão não foi objeto de impugnação, tampouco foi objeto de apreciação pelo voto condutor do v. acórdão guerreado, não foi estabelecido o litígio, não há controvérsia a ser examinada.

O voto condutor do v. acórdão guerreado expressamente destaca às fls. 108 que o valor principal de R\$ 1.573,76 correspondente ao período de apuração de 05/1997, não foi impugnado.

Claro está que a questão tão só agora foi ventilada, patente não ser objeto de controvérsia.

Preciso é o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, ao determinar que “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir”. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : ~~10283.001514/99-98~~ 10283.002626/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.651

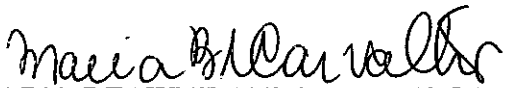
genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”. (in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Patente assim a impossibilidade desse colegiado de conhecer do recurso vez que a questão posta não foi objeto de litígio.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO